

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628478 - RS
(2019/0354900-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL**
**ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347
GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345
MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144
MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650B**
AGRAVADO : MARINA OURIQUE KUHN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO RELATIVA À CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE. ÔNUS DO CONSELHO EXEQUENTE. AGRADO INTERNO DO CONSELHO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeito a lançamento de ofício que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagar o tributo.

2. É entendimento desta Corte de que a ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Conselho a prova de que efetuou a devida notificação ao executado (AgInt no REsp. 1.825.987/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2019; REsp. 1.793.414/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019).

3. Agrado Interno do Conselho a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.478 - RS
(2019/0354900-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347
GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345
MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144
MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650B
AGRAVADO : MARINA OURIQUE KUHN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial em razão da aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que foram indicados os dispositivos de lei federal violados, bem como que houve a devida demonstração da divergência jurisprudencial, devendo ser afastado o óbice da Súmula 284/STF (fls. 225).

3. Não foi apresentada Impugnação, segundo certidão de fls. 233.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.478 - RS
(2019/0354900-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347
GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345
MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144
MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650B
AGRAVADO : MARINA OURIQUE KUHN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO RELATIVA À CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE. ÔNUS DO CONSELHO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeito a lançamento de ofício que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagar o tributo.

2. É entendimento desta Corte de que a ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Conselho a prova de que efetuou a devida notificação ao executado (AgInt no REsp. 1.825.987/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2019; REsp. 1.793.414/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019).

3. Agravo Interno do Conselho a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.478 - RS
(2019/0354900-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347
GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345
MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144
MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650B
AGRAVADO : MARINA OURIQUE KUHN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, embora por outros fundamentos.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 3o. e 6o., § 1o. da Lei 6.830/1980, bem como apontou divergência jurisprudencial por entender que a CDA que instrui a Execução Fiscal possui presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado a prova de ilidi-la. Sustentou, ademais, que a notificação do lançamento de ofício se dá com a remessa do carnê de cobrança, cabendo ao contribuinte comprovar o seu não recebimento.

3. Contudo, em oposição ao que se defende no Recurso Especial, é o entendimento desta Corte de que *a ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa*, cabendo ao Conselho a prova de que efetuou a devida notificação ao executado. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO DO

CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que as "anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso", sendo "necessária a comprovação da remessa da comunicação" (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar a regularidade da prévia notificação do contribuinte e do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.825.987/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2019).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA DO CONSELHO EXEQUENTE.

I - O lançamento da contribuição de interesse das categorias se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

II - A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: AREsp n.

1.330.517/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp n. 1.235.676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011; REsp n. 1.696.579/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

III - O ônus para juntada aos autos da notificação não deve recair sobre o profissional, uma vez que cabe ao Conselho o controle sobre seus procedimentos, o que inclui o registro das cobranças enviadas aos seus filiados. Precedentes: REsp n. 1.792.593/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 11/2/2019; REsp n. 1.792.586/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 6/2/2019.

IV - Recurso especial improvido (REsp. 1.793.414/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO.

I - O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

II - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

III - A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: AREsp n. 1.330.517/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011 e REsp. 1.696.579/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

IV - Recurso especial ao qual se nega provimento (REsp. 1.732.711/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 1o.3.2019).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.235.676/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011).

4. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que:

Os documentos constantes do processo não se mostram suficientes para demonstrar a regular notificação do contribuinte. O aviso de recebimento de mensagem dirigida ao devedor (ev1-AR3

na origem), não comprova a regular notificação para defesa e a subsequente notificação para pagamento.

Veja-se, ainda, que no detalhamento das CDAs 4, 5, 6 e 7 (ev1 na origem) estão incluídas rubricas referentes a juros e multas a contar do vencimento ordinário das anuidades, pois tais valores somente são exigíveis após a constituição do tributo, quando já se pode considerar em mora o devedor.

Não comprovada notificação válida, não se aperfeiçoou o lançamento, e não se constituiu o crédito tributário. Não constituído o crédito tributário, inválida a inscrição em dívida ativa, e nula a certidão que a atesta: a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da L 6.830/1980 está desfeita neste caso (fls. 102/103).

5. Assim, não comprovada a regular notificação do contribuinte, inválida a inscrição em dívida ativa.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Conselho. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.628.478 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0354900-9

Número de Origem:
50101435520184047122

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347

GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345

MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144

MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650B

AGRAVADO : MARINA OURIQUE KUHN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347

GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345

MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144

MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650B

AGRAVADO : MARINA OURIQUE KUHN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020